ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-470/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4820/2013
PROTOCOLO	:	1409340
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Análise da execução financeira de Contrato cujas fases anteriores já haviam sido julgadas como regulares. Regularidade demonstrada.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 164/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, tendo como vencedora a empresa Waldeir Soares de Lima-ME, tendo sido firmado o Contrato n. 22/2013, tendo com objeto a aquisição de merenda escolar para a pré-escola, ensino fundamental e creche municipal.

Os documentos das duas primeiras fases da mencionada contratação – procedimento licitatório e formalização do contrato -, foram julgados como regulares através da Decisão Singular n. 5652/2013.

Quanto à terceira fase – execução financeira do contrato -, o jurisdicionado encaminhou documentos sobre os quais se manifestou a 5ª ICE através da Análise Processual n. 8047/2013, e diante da ausência de parte da comprovação, sugeriu a intimação do responsável, o que se efetivou.

Retornou aos autos o jurisdicionado com documentos destinados a complementar a demonstração da totalidade da execução financeira e novamente manifestou-se a 5ª ICE através da Análise Conclusiva n. 1385/2014, na qual constatou que se houve bem o ordenador de despesas

uma vez que a comprovação foi escorreita e atendeu às exigências legais e regimentais.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 1555/2014, através do qual, corroborando a manifestação da 5ª ICE, opinou pela regularidade e legalidade da contratação em apreço, no que se refere aos atos praticados no decorrer de sua execução. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial que o Município de Bodoquena iniciou com vistas à contratação de empresa destinada ao fornecimento de merenda escolar, e nesse sentido, consoante comprovado pela Decisão Singular n. 5652/2013, as duas primeiras fases fora tidas como regulares.

Com o encaminhamento dos documentos relativos à execução financeira do contrato, igualmente houve a correção nos procedimentos o que se pode observar pelo seguinte resumo:

Valor do Contrato	R$ 79.031,82
Total empenhado (NE)	R$ 79.031,82
Total anulado (NAE)	R$ 2,40
Despesa liquidada (NF)	R$ 79.029,42
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 79.029,42

O MPC manifestou-se via Parecer n. 1555/2014, e acolheu as ponderações e análises proferidas pela 5ª ICE, e nesse sentido opinou ao final que a Corte de Contas, através deste Relator, julgue como regular a execução financeira.

De todo o exposto e diante da demonstração de que as exigências preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93 e igualmente Lei Federal n. 4.320/64, e acolhendo dito parecer do MPC, voto pela regularidade da terceira fase da contratação pública, correspondente a execução financeira. São as razões que

fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade (3ª fase) da contratação pública em comento, correspondendo esta a execução financeira, consoante o artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela intimação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa